



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.003549/2009-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.534 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente ANA CLAUDIA DAMIT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Configurada a ocorrência de erro de preenchimento na Declaração de Ajuste Anual, é de se proceder à alteração do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto considerando a exclusão de rendimentos tributáveis de R\$21.310,11, bem como a exclusão da dedução com dois dependentes, de R\$3.032,64.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 5/11), emitido em nome da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, tendo sido alterado o resultado nela apurado de saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 714,73 para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 4.833,05. O imposto suplementar apurado, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/07/2009, perfaz um crédito tributário total de R\$ 9.684,45

De acordo com a Descrição dos Fatos, foram apuradas, por falta de comprovação as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 812,20.

- Dedução Indevida com Despesas de Instrução, no valor de R\$ 3.808,36
- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia ou Judicial no valor de R\$ 21.310,11. Justifica a autoridade fiscal que a contribuinte não paga pensão alimentícia.

Cientificada do lançamento a contribuinte ingressa com impugnação, defendendo estar correta a dedução com despesas de instrução, conforme Declaração emitida pelo Instituto Agostinho Moreira, confirmando o pagamento do valor de R\$ 7.769,00. Esclarece que, quando da intimação, não houve tempo de apresentar os comprovantes.

Em relação à Infração Dedução Indevida de Pensão Alimentícia requer seja afastado o lançamento por ter se equivocado quando do preenchimento da Declaração. Explica que os valores informados como dedução referem-se às pensões recebidas por seus filhos Bruno Cezar Damit e Gabriela Damit e que ambos informaram tais valores em suas próprias declarações.

Quanto à Infração Dedução Indevida de Despesas Médicas, aceita a infração, uma vez que não mais dispõe dos comprovantes relacionados ao plano de saúde.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS

Considera-se definitiva a alteração efetuada pela fiscalização na declaração de ajuste anual correspondente à parcela não impugnada do lançamento.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, poderão ser deduzidas somente as importâncias pagas a título de pensão nos termos de acordo ou decisão judicial.

DEDUÇÕES. DESPESA DE INSTRUÇÃO. Somente são dedutíveis os pagamentos devidamente comprovados efetuados a estabelecimentos de ensino autorizados pelo Poder Público, relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), e de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 21/05/2014, Recurso Voluntário, sustentando, em apertada síntese, que:

a) erro de preenchimento da declaração - pensão alimentícia declarada como rendimentos tributáveis

b) a dedução de pensão alimentícia está comprovada pelos documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A contribuinte teve glosada a pensão judicial declarada. Na apreciação da defesa apresentada, o colegiado de primeira instância manteve a glosa, registrando:

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia

A interessada informou em sua declaração pagamentos sob o código 12 (pensão alimentícia judicial) em favor de Bruno César Damit (R\$ 10.655,06) e Gabriela Damit Coutinho (R\$ 10.655,05), despesas que foram integralmente glosadas no procedimento fiscal sob a justificativa de que a contribuinte não paga pensão alimentícia.

A impugnante relata ter cometido equívoco no preenchimento da Declaração tendo em vista que tais valores referem-se, em verdade, ao recebimento de pensão alimentícia por seus dois dependentes, Bruno César Damit e Gabriela Damit Coutinho, tal como declarado no Quadro Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas (fls. 20). Resta, pois, mantida a glosa.

Em seu recurso, a recorrente alega que errou no preenchimento de sua declaração de ajuste ao informar os valores de pensão recebidos por seus filhos Bruno e Gabriela, **requerendo a exclusão dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas pelos dependentes (fl.20)**. Ressalta que os filhos teriam apresentado declaração de ajuste em separado (fls. 17/18).

Do exame da declaração de ajuste da contribuinte, seria de se indeferir tal pleito. Isto porque a contribuinte informou Bruno e Gabriela como seus dependentes. Ora, tendo informado Bruno e Gabriela como seus dependentes, utilizando-se da dedução correspondente, de R\$1.516,32 por dependente, a contribuinte deveria de fato ofertar os rendimentos recebidos por eles à tributação. E, assim, não caberia a exclusão dos rendimentos recebidos pelos dependentes. Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser ofertados à tributação juntamente com os rendimentos recebidos pelo titular da declaração.

Nada obstante, constam, às fls. 17/18, os recibos de entrega de declarações entregues por Bruno e Gabriela, na época própria, na qual informaram os rendimentos recebidos por eles.

Por um lado, se os rendimentos foram informados pelos beneficiários nas declarações entregues em separado, não caberia sua tributação na declaração da contribuinte. Por outro lado, tendo os filhos apresentado declarações em separado, eles não poderiam figurar como dependentes da contribuinte.

Dessa feita, entendo que deve ser atendido o pleito da contribuinte, de exclusão de rendimentos de R\$21.310,11 da base de cálculo do imposto, mas acompanhado da exclusão dos dois dependentes beneficiários desses rendimentos (R\$3.032,64).

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto considerando a exclusão de rendimentos tributáveis de R\$21.310,11, bem como a exclusão da dedução com dois dependentes, de R\$3.032,64.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

